

1910

C16V11

Supremo Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo
do Norte-Natal.

Cr.

8

Nº 301.

Fundo

Vol. 33

Al. do Quimbezador
João Baptista.

Recurso cível do Dis-
tricto e Comarca de São
de Alcaçates.

Recorrente, o juiz de
Circuito.

Recorrido, João Baptista
de Oliveira Filho.

Antecedência

Em vinte e três de Feve-
reiro de mil e novecentos
e dez, sentença do Juiz de
Supremo Tribunal de
Justiça, acórdão pro-
ferido em audiência de
N.º 1, do que se seguem os ter-
mos. Com a decisão de
logar. Não se seguem
sentença e acórdão.
Acórdão

Reg. as fls. totalitor
vol. 33. 7 de Reg. de
Acórdão cível.

~~SECRET~~

Juizo de Sentença da Cidade
de São João del-Rei.

Autuação a pedido.

Mrs. João Baptista de Oliveira Filho

Obreiro
Livreiro

Ab.
P.

Autuação.

Assento do Nascimento
de João Lourenço Jesus Oliveira
de vinte e cinco annos e seis, em
trinta dias do mes de Outubro
do dito anno, neste lugar de São
João del-Rei, em nome do Juiz
autuado a pedido de seu
pai, Sr. João Baptista de Oliveira Fi-
lho, para a feitura de seu nome
e cantão e de seu nome, e para a
adição de seu nome em seu
passado autuamento. Eu, Manoel
Antonio Soares de Almeida, Juiz
nesto lugar, mandamos.

Mestre Cidadão D^o Luiz de Brito
da Comarca de S. José de Itipubé.

Declino para o Juiz Dis-
trictal. S. José de Itipubé,
28 de Out. de 1909

Virgilio Baumgardt
A. renha e onculys
S. José de Itipubé e 9^o de Outubro de 1909.
José Altino

O Promotor Público desta Comar-
ca, usando das attribuições que lhe são
conferidas por lei, vem perante V. S.
denunciar ao mesmo João Baptista,
brasileiro, solteiro, agricultor, fidei-jacta
que passa a seguir:

O denunciado, que de ha muito perse-
quia a mesma Joanna Ribeiro, pessoa
misera e infirma, em dias do mez de Novembro
ultimo findo, por volta das nove
horas da manhã, debaixo de um
fio de marfim, proximo da casa da
mesma Joanna Ribeiro, provarif-
mente litio por esta, digo que esta
lhe reservara para o rendez-vous.
Sem relutancia de sua parte, deplorou-
a, digo sem grande relutancia da
offendida, deplorou-a, que se lhe en-
tregou por lhe haver elle João Ba-
ptista feito uma promessa de ca-
samente.

É com o denunciado, assim procedendo,

C16611

terha commettido o crime previsto no
art. 114 do Cod. Pen. vigente, a Promo-
toria offerece a presente denuncia
para o fim de, julgada favoravel, se
o denunciado fôr culpado no q'do ma-
ximo do referido artigo, fôr haer con-
corrido a agravante do art. 393º
do mesmo Codice.

Assim,

Pidi a V. S. que autuada esta,
proceda-se aos demais termos para
a formação da causa, inquirendose
aí testemunhas a serem arroladas,
as quaes devem ser citadas para
depoz no dia e hora que forem
designados, com sciencia do indu-
cido.

Rol de testemunhas:

- 1ª João Ferreira Brandão
- 2ª Joaquim Raymundo
- 3ª José Pedro Bezerra
- 4ª João Xavier
- 5ª Francisco Xavier

S. José de Miyubú, 18 de Outubro de
1909.

O Prom. Publ.
Regulo da Fonseca Pinco

1909.

374

C16V11

Delegación de Policía de la Ciudad
de San Juan de los Rios.

Antecedente de una Policia de
Delegación de Policía y sus
documentos que adiante se refieren.

Excmo.
Sr. Jefe

Reservado.

A los seis dias de mayo de 1909
de un caso de un suceso ocurrido en
el punto conocido como San Juan de los
Rios, con un solo documento original
y copias de un solo documento
que adiante se refieren, de que
para efectos de este asunto.
En virtud de lo anterior se ordena
al Sr. Jefe de la Policia de San Juan de los Rios.

916VII

Delegacia de Policia da Cida-
de de Sao Jose do Bonfim, 2 de
Abril de 1909.

O cidadão Manoel Antonio Saraiva de Moura, que serve de es-
crivaõ perante esta Delegacia,
dapsis de tomado por termo as
declarações feitas por Miguel Jo-
quim Ribeiro, residente no Ba-
simbui d'este Distrito, notifi-
que os cidadãos mãs professo-
raes Joao Pereira de Neras e
João José da Rocha, os quaes no
mesmo perito, para comparece-
rem, hoje ao meu dia, na sala
da Intendencia Municipal, a-
fim de procederem a exame
de corpo de delicto na pessoa
da senhora Joazina Ribeiro, fi-
lha do declarante, a qual se-
gundo diz este, foi deflorada
no dito Basimbui pelo indi-
viduo de nome Joao, filho de
João Baptista de Oliveira, em
fins de Novembro do anno pas-
sado.

Notifique-se tambem aas pesso-
as para servirem como testi-
munchas do referido exame.

Cumpra

O Delegado de Policia
Francisco Sergio de Paiva

com fros Pucida de ticia a oço
de declinone te por recit uba lea
nem manna, opaci de de aucti
actione compoñone. de qm ludo de
fi. En ludo a ludo a ludo a ludo
de ludo a ludo a ludo a ludo
Francisco Purgis de ludo
João Pucida de ticia

C16V11

Yonatan

Aos seus pais do meu e Abuel
 do amor de meu nome e
 nome muito querido e seu yo-
 ni de "Allegria" me muito
 me muito e muito e muito e
 tudo se pode se quer não
 no Reino e a cultura do
 fado de Palácio e a
 um belíssimo de pai e
 os que se admiram de
 por e muito e muito e
 eu de amor e a
 de amor e a

NFO

Padre José Alves Cavalcante de
Albuquerque Vigário da Freguesia
de N. S. dos Passos de Guaymirim,
por sua Ex.^{cia} Rev.^{ma} etc.

Certifico que revendo as livros em
que se lançam os assentos de bap-
tizados desta freguesia no livro 99
pagina 14 verso encontrei o do teor
seguinte. No dia de Janeiro
de mil oitocentos e noventa e tres,
em oratorio privado, o Padre João
Jerônimo da Cunha baptizou so-
lennemente a Joannina nascida
a vinte e quatro de Dezembro ultimo
filha legitima de Miguel Joaquin
Ribeyro e Maria Mariaquina de
Muelles. Foram padrinhos Francisco
Gomes de Lima e Theresa Idalina
de Lima. Do que fiz este assento.
O Vigário Manuel José Pereira de
Albuquerque. Nada mais se
continha em dito assento que man-
dei fazer fielmente do original e
vai em causa que a vossa
faça. Ita iudica Parochi.
Guaymirim 26 de Janeiro de 1909
Padre José Alves Cavalcante
de Albuquerque.

[Faint, illegible handwriting at the top of the page]

[Large section of very faint, illegible handwriting covering the middle of the page]

Cidadão Delegado de Policia da Ci-
dade de S. José de Mifubri

Attesto affirmativamente. São José
31 de Março de 1909.

O Delegado de Policia
Francisco Sergio de Paiva

Miguel Joaquim Ribeiro, casado,
natural do districto de Joazeiro,
e residente no Manimbi, deste dis-
tricto, á bem de seu direito, preci-
sa, e por isso requer que vos dignem-
is de attestar, se o peticionario e sua
filha menor de nome Joanna são
pessoas miseraveis, isto é, destitu-
idos de meios apto para poderem
perseguir antes os Tribunales o in-
justo offensor da honra de dita sua
filha.

Assim.

Aguarda defer-
mento.
E. R. M^{ce}

S. José de Mifubri 31 de Março de 1909
A rogo de Miguel Joaquim Ribeiro
Gaias Herculanu Barbalho
Test.º Eneas Ceseriano Dantas
João Pereira de Sá

de Salas; e os seguintes: os primeiros e os
Limonhas, e os seguintes: os primeiros e os
Limonhas, e os seguintes: os primeiros e os
Limonhas, e os seguintes: os primeiros e os
Limonhas, e os seguintes: os primeiros e os

Francisco Sergio de Paiva

João Pereira de Vez

João Me da Rocha

João ^{Te} ~~de~~ ~~Paiva~~

Abraham Ribeiro Dantas

Abraão

Manuel Ant. ~~de~~ ~~Paiva~~

Cláusula

Cláusula foi feita entre os seguintes
os seguintes: os primeiros e os
Limonhas, e os seguintes: os primeiros e os
Limonhas, e os seguintes: os primeiros e os
Limonhas, e os seguintes: os primeiros e os
Limonhas, e os seguintes: os primeiros e os

Cláusula

Julgo procedente o presente au-
to de corpo de delicto para
produza seus efeitos legais.
Notifique-se as testemunhas
João Pedro Bireira, vulgo João Bior,
Francisco Xavier e João Xavier,
moradores n'este districto, pa-
ra comparecerem no dia
5 do corrente, as 10 horas da ma-
nhã, na sala da Intendencia
Municipal d'esta Cidade, a

firma de deporeme no in-
querito que vai abris esta
Delegacia

Sao Joze de Nipibei, 3 de Abril
de 1909.

Francisco Sergio de Paiva

de outro.

No momento em que sou nomeado para
esta delegacia, sou obrigado a declarar
que antes de ser nomeado para esta
delegacia soube da existencia de
esta delegacia, e que sou obrigado a
declarar que sou obrigado a declarar
que sou obrigado a declarar.

Testifico que sou obrigado a declarar
que sou obrigado a declarar. Sou obrigado
a declarar que sou obrigado a declarar.
Sou obrigado a declarar que sou obrigado
a declarar. Sou obrigado a declarar
que sou obrigado a declarar.
de 1909.

Francisco

Francisco Sergio de Paiva

que me accorria do pai de me
 nor fessura, si nos cura de lachar
 yudo roba com que lachar e
 fistas lachar ido fiam a guela
 me cura com vrio a fangim di-
 ser. she que lachar ido me cura
 cura e for mel a lla com vi-
 lachar de lachar. e me roba de
 que fiam a fangim she lachar em-
 do de com a fessura fessura,
 me e cura: omei cura pa-
 trisid. e lachar cura fiam
 lachar a lachar me fiam fiam,
 o me lachar de lachar e fiam. she e com-
 parricio lachar e fiam a fiam
 e cura e cura e fiam: lachar lachar
 lachar me fiam fiam, lachar 3. lachar
 vinte cura me e cura,
 lachar, fiam lachar, lachar e me
 lachar me fiam lachar, lachar e fiam.
 she lachar que cura e fiam que P.
 e fiam e lachar fiam e lachar
 lachar de me lachar, e fiam
 pa e de me fiam e lachar fiam
 e de me fiam fiam fiam, que she
 fiam mel, lachar lachar fiam
 e me e fiam a fiam fiam, que
 fiam fiam me e cura e cura
 e cura fiam, que cura e lachar
 e, de fiam, me e fiam e fiam e fiam,
 e fiam fiam, e cura fiam fiam,
 que lachar fiam e cura e cura,
 me que me e cura e cura

P. 134

Blom
7

As duas partes do nome de Aluiz de
sua nome completo e nome, fosse antes ou
sucessores do Delgado de Policia, e do
Francisco Luiz de Pavia. O que fosse este
Francisco Luiz de Pavia. Com nome e Antonio Lourenco de
Aluiz, e com o nome de

Blom

Intime-se a senhor Joao
Ribeiro para proceder-se auto
de perguntas, e para isto compare-
ce a dia 15 de Abril corrente,
as 10 horas da manhã, na das
Audiencias.

S. J. de Mipihii, 8 de Abril de
1909.

Pavia

et al

No mesmo dia, com o nome de
por se chamar, com o nome de
antes pelo Delgado de Policia
Cidade Francisco Luiz de Pavia,
e que fosse este Francisco Luiz de Pavia. Com nome
Antonio Lourenco de Pavia, e com
o nome de

Carteira de identidade

Tubero de 1909.
Francisco Luigi de Paiva

et cetera.

No sumo...
por...
entre...
Francisco Luigi de Paiva...
fuer...
Servicio de...
Eduardo...

Caja

Los...
de...
entre...
de...
Feliciano...
fuer...
Servicio de...
Eduardo...

Caja

Permita-se ao D. Procurador
Publico.

J. Ype' 24 de Outubro de 1909
M. Feliciano

Patro

No sumo...
entre...
entre...
entre...
entre...

C16V11

Por tanto pretendido de manua m,
com assim auti fiquia ois cons
tanto de manua mandado e continue
os Pretor Promitor Publico; de que
tudo bem devendo fi assom, de espou
de notifiacao a todos qroo Heruie
Aora Cho-se mudado do distrito
por lugar noo dabitado e o faziã
é verdade de que tudo dou fe
Lei Jrai de Prefeitura 5 de Agosto
de 1909.

Procurador de Justiça
José Luciano Sobrinho

C16V11

Mu no tido e achu conforme
amigo com o fado. Do que
três de fe! E de Mãe de Anta,
mei Severina de Maria, Euzi,
no que o mesmo.

João Alberto de Paiva.
João Baptista de Oliveira Filho.

[Faint, illegible handwriting covering the majority of the page]

esse mandam chamam. esse
 sendo mandam chamam a um
 que foyerim porque mandam
 pacher as vislancas de seu filho
 ora q' mandam? dito isto p'p'ra
 tou e pai de offrenda e de
 eido; porque tem vislancas e foy
 q' mandam e vislancas filho? Mas
 p'ndam de e de mandam que lei
 man mandam p'ndam p'ndam
 mandam de a mandam offe
 rido vislancas e de mandam e de
 d'ndam outros mandam, vi
 d'ndam foy foy, e qual
 mandam chamam p'ndam pai,
 de offrenda, que evidentemente
 te haveri todo vislancas mandam
 com a dita offrenda, e isto vi
 e de mandam p'ndam, e de mandam
 accusas offrendam de mandam
 de, sendo ento que e de mandam
 d'ndam vislancas a vislancas de
 mandam offrenda, que por ve
 zes e mandam chamam, l'ndam
 p'ndam de mandam chamam
 mandam filho de mandam foy
 d'ndam a mandam que
 d'ndam foyerim d'ndam man
 accusas, que p'ndam confes
 d'ndam, porque mandam p'ndam
 de mandam no de mandam e vi
 mandam agradam e de mandam
 de mandam a de mandam

11611

a jurisdicção de reflexão
 della offensiva, dizendo que
 prejudicou o seu acto de servidão
 de, reprehendendo elld. esta o
tem por que que, que este o
he por ter ocorrido de proprio
por de ocorrer offensiva o que
acaba de relator, mas por
subindo por instancias de
outros partes, que nao sabe
absolutamente quem foi o
ter de reflexão de mesmo
quem o com tambem igora
na epoca em que o ocorreu
nao, que sabe por ocorri di
em que a ocorrer offensiva
triste por costume valer de }
em recompensa de nao }
onde o ocorreu o capo }
no caso de que por }
ali partes, que fallava o }
servidão, que foi proprio }
ordem de trabalho, mas em nao }
possuio os partes de relator }
to onde a offensiva ocorreu }
no objecção o seu ocorreu, }
que sabe que o por de offen }
sive nao e por nao reprehende }
por que este partes de o }
nao em o reprehende ocorreu }
e instancia de o partes de }
no trabalho oficinal, mas }
o partes de Publica

S. José de Matipica 5 de Novembro
de 1909.

Obreiros.

Memo de Autores da Obra

Blam.

Blam por ser o autor da obra
as fôrças da natureza e da vida
da terra e do mar, e que são as
fontes da vida e da morte da
natureza humana, e da vida
social.

Col.

Marcos o dia 8 de corrente as 10
horas da manhã na sala da au-
diencia para proceder-se ao in-
terrogatorio do sr. Consueiro da
Promotoria e continuado o sr.

S. José de Matipica 5 de Novembro
de 1909.

João Alvaro

Dato.

Blam por ser o autor da obra
a natureza e a vida da terra

C16411

João Alberto de Souza, de quem foy
neste termo, Cui, Manoel Antonio
Sereira de Souza, Cui, e os outros.

Certifico que no termo de quem foy
Baptista de Oliveira Filho, foy lido
o conteúdo do despacho retido, do
qual se cam bem recisante, e em fe.
S. J. de Uipibui 5 de Novembro
de 1909.

Obacivado.

Manoel Antonio Sereira de Souza

Certifico que neste termo de quem foy
Manoel Antonio Sereira de Souza, foy lido
o conteúdo do despacho retido, do qual se
cam bem recisante, e em fe. S. J. de
Uipibui 5 de Novembro de 1909.

Obacivado.

Manoel Antonio Sereira de Souza

Exm.^o Sr. J. J. J. de Freitas

Com face do art. 53 do Dec. n.º 4.824 de 22 de Novembro de 1871, o summariando vem com respeito profundo e fe' inabalavel perante V. Ex. a presentor a sua defesa scripta, adomecendo deo p' a firme persuasão de que V. Ex., si' uma synthese minuciosamente exemplora, saberei aspirar o joio do Argo, isto é, sobera' cotizar com vantagem para a justiça social os motivos de direito e umas certas considerações de facto a que não podera' resistir jamais a respeitavel denuncia do distincto representante do ministerio publico.

Crerivora, como o scumum dos factos que gera a imaginação de illustrado Sr. Promotor Publico, a denuncia de fl. é incontestavelmente credora do mais requintado acatamento, mas não deo por isso si' de ser vulneravel, vulnerabilissima.

A accusação que pesa sobre o summariando, Senhor J. J. J., é de uma improcedencia palpavel, flagrante, tangivel, sobre o processo ^{per} nullo, sincera e radicalmente nullo.

É improcedente a accusação, porque, no dizer quasi unanime das testemunhas

que depozaram no sumario, a quei-
zora, muito antes de época em que affir-
ma ter sido offendido pelo sumaria-
do, já levara aida de casa, não só por
longando pelos campos em vestes ma-
culadas, como em longas palestras com
determinados rapazes, que por ella me-
ra eram chamados.

É semelhante circumstancia a por demais
caracteristica em deshonreraçao de hon-
ra de quixora.

São elementos constitutivos do crime de
defloramento, de accordo com a theoria
do art. 267 do Cod. Penal — 1.º a copula
com mulher virgem, tendo na grande
maioria dos casos como consequencia o
dilatamento de membrana hymen;
2.º que a virgini seja de menor idade; 3.º que
seu consentimento fosse obtido pela se-
ducção, pelo engano ou pela fraude (Si-
viros de Castro, Jurisprudencia Criminal.
Cap. XXII, nos 1 e 2)

Porque o defloramento seja elemento
constitutivo do crime de defloramento, de-
ve ser ingenuosa e causa efficiente de
se (Siveros de Castro Tom. I, 1.º)
Ora, lendo-se o sumario de fl., facil-
mente se verifica que não houve copu-

pela parte o sumario e a quiza-
 so, sendo esta ninguem, conforme se de-
 prehende dos depoimentos dos testemu-
 nhas summarios e de justificacoes tam-
 bem de fl. Que a affidencia e de memo-
 ridade o sumario e nao de certo; mas
 em face de certidao de fl. tem muito
 mais de dezoito annos e esta hypo-
 these, se nao houve seducção, tam-
 bem nao ^{ha} crime, porque, como affir-
 ma Siveira de Costa, citado, se a mu-
 lher maior de 16 annos livremente con-
 sentiu no acto, e entregou-se ao homem
 sem seducção, fraude ou engano, não
 existe criminalidade. É um acto de do-
 minio de moral, mas não incide na
 tutela juridica. Já os juristas e os
 maiores tuchas formulando a regra
 fornicatio simplex de jure civile
 prohibita non est.

Onde a seducção? Onde a promessa
 de casamento, que é a sua forma ma-
 is frequente.

Nos autos? Não! porque todos os
 testemunhas affirmam que nunca
 ouviram falar em casamento con-
 trahido; que o sumario e dezoito
 fido a quiza e qualque promessa

de casamento e, sendo assim, desaparecem todos os elementos constitutivos do crime e, nestas condições, está devida de existir, sem face de propiedade lei, do proprio Cod. Penal.

Carrara, cit. por Viverim de Castro, diz no Programma do Curso de Direito Criminal, Parte Especial, volume 2.º § 1.503, que a seducção no sentido jurídico co-tine por sua indispensavel substra-tum o engano. É necessario que este engano seja a causa efficiente de adhe-são de vontade de mulher. Portanto, não se deve confundir o engano no sen-tido juridico com a seducção na lin-guagem vulgar, tais como os rogos, as lagrimas, o afago, as declarações apaixonadas, a exaltação entusiastica do am-pador, os impulsos de ambicião, avari-dia, &c. A forma mais frequente, e mais commun de seducção no sen-tido juridico é a promessa de casa-mento. Realmente esta activa men-gicadamente sobre a vontade de mu-lher, é a causa efficiente de seu con-sentimento, na supposiçào de que ape-nas adiante ao fectur de mulher o di-reito de posse, elle não basta qual-

que presunção de casamento. Já a anti-
ga jurisprudência considerava nullo,
sem valor juridico, as que eram
feitas por occasião de actos, no intuito
de obter a posse de mulher, estruante
libidine, na phrasi de Farinaccio.

A presunção de casamento pode ser a
causa efficiente de cometer a mulher
na entrega de sua virgindade, reves-
tindo assim o caracter juridico de
sedução, mas somente em duas ca-
sos: a) partindo do marido; b) feita por
tal modo e em tais condições e cir-
cunstancias que a mulher possa
acreditar na sua sinceridade.

Aplicamos este conceito juridico
a hypothese dos actos, verificando se
que a offendida não foi seduzida
pelo presunção de casamento ou por
outro qualquer qualque e certos con-
dições, sendo esta a criminalidade
de do sumo marido, que apenas é
victima dos trapessos de uma mo-
ço, que não obtendo se manter com
dignidade, haja se prostitua facilmente
e sem o mais frequente escrupulo.

O processo é nullo, visceralmente nul-
lo, porque a denuncia foi dada pelo

C16011

respiratoral Dr. Promotor Publico, mas seu
do megerate a appellido, como ficou
descoberto no summario, onde os
testemunhos affirmam que o pai do
meu e proprietario de uma casa
e diversos annos.

Notas, Annos, o summario e con-
fidente espuro

Justica.

Las paginas de
João Baptista de



1907

Ilmo Sr Juiz Districtal
 A. D. de 6 de corrente as 10
 horas da manhã na sala de audiên-
 cia deste Juiz citado o Sr Promotor
 Publico. Da Cidade de Mapuba 5 de
 Novembro de 1890
 José Alino

Diz João Baptista de Oliveira, residente
 no Município deste Districto, que havendo
 o Doutor Promotor Publico desta Comarca
 dado denuncia contra o menor Jo-
 ão Baptista de Oliveira Filho, filho do
 supplicante como autor do defloramen-
 to que soffreu Joannina Ribeiro, filha de
 Miguel Joao Ribeiro, succede que essa
 defloraçãõ não tem rasão de existir em
 face da anterior vida equívoca e desregu-
 da da referida Joannina Ribeiro, por isso
 o peticionario pede a V. Sa. se digne de ad-
 mittito a justificar com testemunhas os
 itens seguintes:

1º
 Que a predita Joannina Ribeiro não vive
 honesta e recastamente, como ja não o
 vivia na época em que diz a denuncia
 ter o filho do justificante deflorado-a,

2º
 Que antes da offendida ser fallada em sua
 honestidade com o filho do justificante,
 ja levava vida desassa com diversos outros
 homens.

C16VH

Seu absolutamente a referida e o nome
Ribeiro não foi deshonrado pelo fi-
lho do justificante.

Nestes termos, intimado o Sr. Promotor,
o justificante

P. que autuada esta,
se prosiga nos ter-
mos do direito, mar-
cando-se dia, hora e
lugar para o requi-
rido.

E. R. M.

João Baptista, 5 de Novem-
bro de 1904
João Baptista Oliveira



34 3

016011

Certifico que en esta Ciudad de San
 Pedro de Macoris, Anteriormente Ci- b. 8 Jun
 dad Promocion Publica de b. 2 Jun
 Comuna dentro de los limites de 10 Jun
 Terreno. Terreno que se ha
 encontrado en posesion de
 personas que se han fijado en
 buen servicio. Que he
 visto de las escrituras de 5 de Novem-
 ber de 1909.

Attestado
 Manuel Rodriguez de la Cruz

esta meca sed vive recatada,
 porquanto antes meo de reflexo-
 mento de que se trata, elle senti-
 mento que de se contrahido por
 divinas ees. l'os. l'os. no corpo,
 sendo que algunos sees vio a o
 trajando nestas e humora; Sicuton
 respondendo q'isito, disse que antes
 em mente sed occidit f'ol'or de offe-
 nso, mas posteriormente a f'ol'or
 de que se trata tem curido f'ol'or
 publicamente de hum. de me-
 mor, sendo que elle suspendente
 em seis de meo periodo meo de
 meo offensa em meo de hu-
 manidade o meo suspendente de
 ees o concito, e que foi de por o
 vultor de auto meo e contomem
 a se repetidamente durante o meo
 tempo, e que antes delle suspendente
 offensa em meo de meo. f'ol'or
 de por meo meo de meo. Aditum
 L'entem com o qual f'ol'or meo
 de meo. Quanto a terceira firmen-
 te, que sed curido a elle f'ol'or
 meo, que f'ol'or e denunciand' q'isito
 e antes de reflexo meo de offensa,
 e de algunos meo de se e' de meo
 e meo a meo meo de meo
 meo offensa. E com meo meo
 meo, meo de f'ol'or meo, meo
 meo de meo meo, de por e' de meo
 a meo e meo meo meo meo

accommittendo que successu
 alicui fallat per penam aliquam
 que e' fidei. Si iustificante tunc
 representatur committens e' non
 non iustificandus; Quare ad repre-
 do dicitur. Item vult que antea de
 a fallat non iustificata cum e'
 fidei de iustificante, q' a fallat
 no' non e' hanc de successu
 iustificandus cum alicuius penam,
 ignorando e' tempore non que e'
 deo e' facta de que e' facta. Quan-
 to a' tunc e' e' tunc per fidei e'
 cum a' respectu de penam e'
 Committens non iustificandus, non
 the' fidei per penam; e' per e' tunc
 e' tunc e' tunc e' tunc e' tunc e'
 non e' tunc e' tunc e' tunc e'
 e' tunc e' tunc e' tunc e' tunc e'
 Bonum, cum e' fidei iustifican-
 te, de que tunc e' tunc e' tunc e'
 si antea e' tunc e' tunc e' tunc e'
 tunc e' tunc e' tunc e' tunc e'.

Joan. Alvaro

Joanum fidei Saldina Barro
 Jo. Baptista de Alvaro

3. Tertium

de pen
 fidei

Ad hunc finem dicitur, deinde
 deinde alicuius tunc, e' tunc
 tunc, tunc e' tunc e' tunc e'
 non e' tunc e' tunc e' tunc e'.

016vii

promettere carceramento e affre-
 cion. L'ora in risposta, disse
 quei antes de faller - e de af-
 firmar com o fisco de Justi-
 ficante, ja se meo em a
 fallar com devinas netas
 pueras, e aho que era para
 vel nta sua cancelito que
 furial e affreido, por quanto
 nta trinta e hilita de solho ro-
 ditto se cara, e aho soci-
 nho andar p'los cygnos e
 curjos, pistorite de cara; L'ora
 to as ultimas, disse que se meo
 unem eio por pueras de puer
 que o fisco de justificante
 offerre carceramento e parti-
 gido. E como nta roari
 disse, disse que foi pro fronta;
 L'ora e o nta meo e aho con-
 forre, unem e aho nta por
 nad e aho unem e aho puer
 puer de Silveira Brouto, como
 e puer, justificante, de que
 nta de aho: L'ora nta de
 nta L'ora de aho, e aho
 vel unem.

José de Almeida

Joaquim José da Silva e Santo
João Baptista de Oliveira.

L'ora L'ora que p'lo puer nta con-
 L'ora L'ora, que nta nta nta

C16011

~~del presente~~
 S. José de Mupubén 6 de Noviembre
 de 1909.

Por ante
 libro, fol.
 10009

Abogado

Manuel Antonio de la Cruz

Chico

Chico finitas entre con el uno es 300
 José de Mupubén Ciudad de San José
 de Parí; de que fue neta tu-
 ra. En Manóe Antonio de la Cruz
 de Manóe, Ecuador o neta.

Chico

Dista de D. Promotor publico
 San José de Mupubén 6 de Noviembre
 de 1909.

José Alvarado

Dista

Chico una finitas entre con el uno es 300
 entre José de Mupubén, Ciudad de San José
 de Parí; de que fue neta tu-
 ra. En Manóe Antonio de la Cruz
 de Manóe, Ecuador o neta.

Promotor publico

Chico finitas entre con el uno es 300
 Promotor publico de Manóe, Ecuador
 de Manóe, Ecuador; de que fue neta

«Cada uno de los señores de Peruvia, de que
fueron señores de Peruvia, que, como se
dixeron en el primer tomo de esta obra»

Edif.

Julgo por sentença a presente
justificacao a fim de que produza
todas as suas contas, entregando
a ao justificante independente
de traslado e pague o mesmo
justificante de costas.

Sa Joao de Hipulcu 6 de Novembro
de 1909.

Jose Maria de Lainez

Nota.

Na mesma origem e causas em 300
por segundo, em forma de que se
entre outros pelo que se trata de
de Joao Maria de Peruvia, com
substituicao de que se fez ultor-
no. Com o nome de Peruvia de
Almeida, e assim se segue.

Carta que se trata de...
em...
frente...
e que fica...
de Joao de Hipulcu 7 de Novembro
de 1909.

Placido os.

16011

Abonamiento.

Mencionado en el Informe de Abonamiento

Este Certificado que se emite para el pago de los
servicios de agua y luz en el periodo de
los meses de Agosto y Septiembre de 1909,
y que se emite con el fin de dar fe
de los datos de los meses de Agosto y Septiembre de
1909.

Abonamiento.

Mencionado en el Informe de Abonamiento

Este Certificado que se emite para el pago de los
servicios de agua y luz en el periodo de
los meses de Agosto y Septiembre de 1909,
y que se emite con el fin de dar fe
de los datos de los meses de Agosto y Septiembre de 1909.

Cuentas.

Al Jefe de Distrito, ing. Comp. et.	5000
Al Jefe de Cuentas Subditas	31400
Al Secretario	5000
Contador	2000
Servicio de Cuentas	2400
<u>Suma</u>	<u>481400</u>

Placet en virtud de Cuentas

Abonamiento

Exercício, ucuvi,

At. a. de. P. P. P. P. P. P.

Em dias do mez de Outubro do corrente anno, esta Procuradoria deu denuncia contra João Baptista de Oliveira Filho (fl. 2), por incursão no art. 267 doCodigo Penal vigente, por ter o mesmo, em princípios do mez de Novembro do anno passado, deflorado a menor Joannna Ribeiro, seduzindo-a com promessa de casamento.

Instrue a denuncia com o inquerito policial onde constam as declarações á autoridade policial pelo pai da offendida, a certidão de idade da dita, o exame pericial em o qual se prova ter havido defloramento não recente, não se pelo completo delatamento da membrana hymen, cuja integridade geralmente constitui o reheimento de virgindade" (Dr. ~~João~~ Michel Bourgas), mas tambem pelos pronunciados sinais de gravidez que apresentou a offendida, e o attestado do Delegado de Policia, fus raudo a miserabilidade da mesma.

No Summario da culpa foram ouvidas em o testemunhas, de cujos depoimentos verifica-se a concorrencia de algum ou de todos os requisitos essenciaes ao crime de defloramento.

Orao apresentada defusa escripta e a instrue com uma justificação, para demonstrar que a

effundida não vive e já não vivia recatada e honestamente, digo honesta e recatadamente no tempo em que a deflorou, levando vida devassa com outras pessoas e que não foi por elle des-honestada

Defloramento, define Veiros de Castro, é a copula completa ou incompleta com a mulher virgem, de menor idade, tendo na grande maioria dos casos como consequencia o rompimento da membrana hymen, obtido o consentimento da mulher por meio de seducção, fraude ou engano? Da definição vê-se que é condição essencial do crime de defloramento a concorrencia dos quatro elementos: - 1.º a copula; 2.º a virgindade da mulher; 3.º a menor idade; 4.º que o consentimento tenha sido obtido pela seducção, pelo engano ou pela fraude (Bento de Faria, Cod. Pen. annot.)

Para a verificação da copula, opina Bento Faria, não é necessario que tenha havido a inmissio seminis, visto que ella pode ser completa ou incompleta (Veiros de Castro). No caso em discussão houve copula, e copula completa, como se contacta ao corpo de delicto, à fl. 10.

Quanto à virgindade da menor, até a epocha em que começou a ter ajuntamento carnal com o seu marido, não resta duvida.

© A primeira testemunha, em seu depoimento, se não affirmava categoricamente que foi o denunciado o autor do deflora-

merito, tambem não nos diz quem
 foi, nem se quer que fosse o outro. A 2.^a tes-
 temunha ^(diz) que a offendida é mulher de
 vida facil desde muito tempo e que o de-
 denunciado ha muito tempo tem relações
 com ella. Esta affirmacão não aporeita:
 primeiro porque diz graciosamente que
 a offendida é de vida facil desde muito
tempo, sem precisar ou ao menos ap-
 proximar a epocha pela qual se ve-
 rifique que as relações com a dita
 fossem posteriores, digo começarem
 posteriormente ao Systema de vi-
 da adoptado pela mesma; segundo
 porque contradiz-se quando confessa não
 saber quem foi o autor do defloramen-
 to, se o reo, se José Ignacio, se Odilon Leu-
 toso, admitindo assim a possibilidade de
 ser ou o reo ou qualquer um dos outros
 dous o autor do defloramento. Como se
 pode conciliar esta parte do depoimento
 da testemunha com aquella em que
 affirmna ser a offendida mulher
 de vida facil desde muito tempo, se
 so de Novembro passado (epocha do de-
 floramento) para cá se começou a
 fallar da offendida? A testemunha
 so sabe que tenha tido relações com a
 offendida, além do reo, Odilon Leu-
 toso e José Ignacio, isto mesmo ^{for} este
 lhe haver dito. A 3.^a testemunha, como
 as demais, tambem não diz que outro,
 que não o denunciado, seja o autor

do desfloamento; ainda como as demais se
advanta que a offendida maritima e
lações sexuaes com Oculon Luctora
e Joze Ignacio, alem das denunciadas.
Em fern não está provado que outro fosse
o desflorador; nem tambem consta que
se murmurasse ^{mal} da honrabilidade da
offendida, antes que sahisse o lume
e desfloramento, diz a primeira teste-
munha da justificação, rezando as-
sim o segundo quesito da mesma.
As duas ultimas testemunhas re-
ponderam facilmente o segundo quisi-
to, dizendo que antes de se fallar da of-
fendida com o justificante, fá se falla-
ra com outras pessoas.

Respondendo ao primeiro quesito, di-
zem que ella não era recatada, mas
não que fosse devirginada.

O que mais evidenciado offerece é que
"o cunho da virgindade", como diz P. Garnier
ou o arizo da sabia natureza para a extin-
ção da especie humana, na linguagem
de alguns philosophos metaphysicos, ou
ainda a guarda obstaculada da vir-
gindade da mulher perante a socie-
dade, no dizer de E. Moritz, exis-
tia perfeita até o dia em que o denun-
ciado teve o apertamento carnal com
a offendida.

Das testemunhas que
dize atraz que responderam affirma-
tivamente o segundo quesito da
Justificação, eram dois, por se rende-

(16v)

na das demais que fallam nute pro-
cesso, a pomear do inquerito, e au-
sam ta affirmacão, sendo por isto
nõ se facis as duas testemunhas,
mas duvidosa em seus depoi-
mentos, visto que nã declinam o
nome de uma unica pessoa ^{com} quem
a offendida se houve prostituido
antes de estar com o denunciado.

São duvidosas repetido; e nã demanda
de muita penitencia para chegasse
a ta evidencia; uma leitura memo-
ria do processo nã demora ^o nã.

As depoimentos das testemunhas se
se nã deve ^{o valor} dar que merecem; e para
apurar-se esse merecimento e necessa-
rio ter-se em vista o estado, as condicoes
o grau de educaçao, a sociabilidade,
as relações de amizade, de depen-
dencia que a ligam às pessoas in-
teressadas no facto, das pessoas que
depoem. O numero de testemunhas
nã e bastante para apreciar-se a
prova, cumpre-nos tomar outro
caminho no qual nos illuminarã
o pharol da psychologia que, por uma
analyse nã muito profunda, apre-
ciar-se-ã o grau de credibilidade
que merece a testemunta. Ferr,
Sociologia Criminal, pag. 455, citado por
Vieiros de Castro.

Quanto ao quarto requisito (a pro-
missa de casamento), creio nã haver

necessidade de duvidar-a, pois nenhuma influencia tem ella aq. Mos-
trarei. Entretanto foi a duvidencia dessa
circunstancia a base da defera. Sen-
do a promessa de casamento um meio
indispensavel de seducção, como diz Car-
rara, e doutrinaram os Codigos Pe-
nas da Alemanha, Austria etc,
e portanto que preciso que ella se-
ja firme e seria e anterior ao con-
cubito (Macedo Soares), exigindo
Carrara que para que ella assim
se julgue seja firmada com a pre-
sença de duas testemunhas. Vivi-
ros de Castro discordando de Carrara,
opuzo que a promessa de casamento
se pode considerar firme e seria: 1.^o
tratando-se de um noivo; 2.^o quan-
do foi feita de um modo e em circum-
stancias taes que a mulher podia cre-
ditar em sua seriedade. Rivarola
(Cod. Pen. Argent.) transcreve a opinião
de Carrara, de que se pode haver se-
ducção no sentido juridico, quando
o engano for o elemento, o subiectum
desta seducção.

Tal promessa creio mesmo não ter havi-
do, mesmo porque sua presença ni-
nhum valor teria no caso que se dis-
cutir. E isto ficará provado como aca-
lyuao quarto elemento.

Cumprindo a maxima juri-
dica de que - a obrigação da prova

C16v11

pertence ao que allega o facto, a offenda do, com a certidão extractada do aucto ecclesiastico, (Epl. 7), produzira a prova da memoridade. Pelo referido documento verifica-se que a offendida na epoca do desfloramento não tinha empletado 16 annos, não possuindo portanto força moral sufficiente para fugir ás instancias, defendei se dos ~~ata~~ ataques de um conquistador ouzado, que nesta idade não podia consentir em tal passo, e ha a presunção de que ella não podia consentir validamente, visto não ter o desenvolvimento precioso para ^{avaliar} a existência do mal ou do bem que lhe ~~se~~ sobrevinhesse desse consentimento. Não portanto ahi crime de desfloramento, ha o de estupro; de estupro, porque "sendo a offendida menor de 16 annos, ainda que consenta, a legislação penal entende que nesta idade não pode ter ella lucida comprehensão do alcance do acto que affecta tão profundamente á sua honra e ao seu futuro"

O estupro, o uso da mulher sem o seu consentimento, da-se em qualqueres dos casos seguintes: 1º por um acto de força physica que subjuzge e domine a victima; 2º por uma ameaça acompanhada de imminentemente perigo que ponha em risco a vida; 3º pelo emprego de meios que anniquillem a vontade

de, como suggestão hypnotica etc; 4º por ser a mulher menor de 16 annos (Civ. de Cab. Sentenças e decisões, pag. 241).

Constituindo, nos termos do art. 269 do Código Penal, o facto de a mulher não ter 16 annos, circunstancia elementar do crime de estupro, segue-se que a figura deste crime se achava perfeitamente desenhada. Em vista d'isto, esta Promotoria desclassifica o crime do artigo 267 para classificá-lo no artigo 268 do Cod. Pen porque a violencia presumida, em consequencia da idade aggrava a penalidade e desclassifica o crime (Acc. do Supr. Trib. Fed. de 9 de Dezembro de 1901, no Rev. de Jurispr. Outubro de 1902, pag. 133 (Nac. e do Soares)).

Em sua defesa escrita, o réo diz que o processo achava-se inquinado de nullidade, allegando incompetencia do representante, que se diz do Ministerio Publico para dar denuncia, visto não ser a offendida pessoa miseravel, abroquelada^{da} sua affirmacão com os depoimentos das testemunhas do jurrimario, de os quaes se vê que o pai da offendida possui uma canha e tres ou quatro arrimaes.

Diz mais que a offendida não era recatada e que já levava vida decaida, não se prolongando pelos campos em vestes masculinas, corria em longas paléstras com deturminados rapazes.

Impuocederite é a arguição in-

competência da Promotoria para dar de um
 eis, por não ser a offendida pessoa miser-
avel.

Improcedente sim, porque a palavra
 miseravel não tem nem se lhe deve dar si-
 gnificações tão restrictivas que lhe attribue-
 = defera; ella deve ter antes no dizer de
 Viveiros de Castro, um significação am-
 pliativa.

Ensina Macedo Soares (Oscar): "O sen-
 tido juridico da miserabilidade não é de in-
 digencia, e sim, o de pobreza, na forma do de-
 creto n. 2,457 de 1897 e Aviso n. 577 de 30 de
 Agosto de 1865 sob consulta do Conselho de
 Estado firmado por Nabuco." Já, anterior-
 mente a esta lei, o Sr. Leandro Lopes, em seu
Esboço do Código do Processo Criminal para
o Estado de Minas Geraes, definiu - mis-
 ravel - a pessoa a quem faltam meios pecu-
 niarios para propor uma acção, art. 5.º 8.º; de-
 feu o Sr. Mauoel Francisco Dias Tavares, na
Revista de Direito, Vol. XIV, pag 366.

A miserabilidade da offendida é pouca
 distincta da indigencia della (Macedo So-
ares (Oscar). A palavra miseravel não é
 um direito synonymo de indigente, si-
 gnifica a falta dos recursos necessarios
 para fazer valer um direito perante os tri-
 buaes (Viveiros de Castro).

Decreto n. 2,457 já cit., que organiza
 a Assistencia Juizaria do Districto Federal
 define, em seu art. 2.º: "Considera-se pobre para o
 fim desta instituição toda pessoa que tendo

direito, a fazer valer em juizo, estiver im-
possibilitada de pagar ou adiantar as custas
e despesas do processo, sem privar-se de recur-
sos pecunarios indispensaveis para as
necessidades ordinarias da propria manu-
tenção ou da familia?"

A improcedencia da allegação é palpavel.

"Offendida não é pessoa miseravel,"
diz a defesa, porque o pai da mesma "pos-
sue uma Courtois e tres ou quatro ani-
maes," dizem os testemunhos, não tres
contando porém que possuia outros bens.

Esses bens reduzidos à moeda não dari-
am para as despesas de um processo, e ain-
da que bastassem, o pai da offendida não
ficaria privado desses míseros
recursos indispensaveis a auxilia-
l-o na manutenção propria e
da familia? É que valor poderiam
ter tal casa e taes animaes neste tempo?
Quasi nada valerão. Para as teste-
munchas devem ter um grande valor,
porque sendo todas pobrissimas, na sua
verdadeira accepção da palavra, pe-
miseraveis quasi todas ou somente
te algumas dellas, na accepção
juridica, e por isso mesmo que são
pobres, que nada possuem, que ceptam
entre quatro paredes esburacadas
de um miseravel Coebre, innume-
do, infecto, sem luz, sem ar, fulgure-
rio e fornpadre que possui avos
ou tres animaes e uma casa, o visi-

inho que tem um cavallo, muma maysa, um
que tira um fute, um outro que possui uma
saeca que nutre bem o bezerro e lhe dá um
quartão de leite para o filho pequeno.

Creio, ou melhor, fallo sem medo de errar,
que os tres animaes e caurinha quanto mais
to valerm. mais ou menos a avultada
quantia de pend e vinte milreis! Será
possivel que a despesa julgue sufficiente tal
importancia para fazer face as despesas de
um processo? Logo o supponham as litemu-
nas não é de admirar, porque sua supposi-
ção é filha da sua ignorancia, da sua mesqui-
dade, do seu triste estado de pobreza: não assim,
quando essa supposição parte de pessoas illus-
tradas, de largas vitas, e experientes, que conhece-
bem as difficuldades em que se achava uma
pessoa emmediada - na justa accepção da
palavra, para precat com as despesas de um pro-
cesso; não assim, mormente tratando se
de um pobre homem que apenas possui uma
caurinha, que o abriga das intemperies do tem-
po, e tem a caurinha. É ~~com~~ ^{com} o apurado de des-
bens que o pai da offendida deve fazer face
as despesas de um processo? É que diz o art. 2.^o
do decreto citado? Que valerm as licções das
muites cidades? Não! a Promotoria não ~~exce-~~
horbitou de suas attribuições; ella cumpriu
seu dever sem ultrapassar as fronteiras que
lhe foram traçadas por lei para limitar o
seu campo de accão. A offendida é mais
que uma miseravel, e seu sentimento juridico
é uma pobre que vem cahir às portas do tem-

pto de Herms, porque tem "fome e sede de justiça".
 Se seu valor é interpretação, tu se já uma
 prostituição de mais para o estabelecimento da moral da so-
 ciedade e um crime de mau a piorar. Ah! se fo-
 mos contemporaneando com certas interpretações
 mais suggeridas, a prostituição tornara "fios de
 cidade", ultrapassando a moral e enfraquecendo
 os costumes e aprouvando o caracter nacio-
 nal, como aconteceu com a poderosa Roma.
 Sim, e bem verdade, que ella (a prostituição)
 é tão inumana numa agglomeração huma-
 na, como na city de Paris, Chatelet, como as
 cloacas e as fossas de exgote (Vise, Hamburgo,
 Crime e repressão).

Não quer isto dizer proibir-se o trade
 de supprimir a terra de suas causas.
 Sempre não por ventura que, em tempo do
 tempo que os actos da vida tinham um ce-
 rto de santidade, e a ella, tornada for-
 da mas não o do clero, era por elle di-
 rigida e tolerada como uma industria
 que se sumia de proreito, a prostituição
 dormia em nosso Pais, como dormiu
 na Grecia, no tempo em que este baix eritua
 o famoso esthetic "na sinas bella promissora
 da civilização Occidental".

Apoz este periodo que Ma ntegarra chama
 epococritico ou esthetic, surge Christ que
 substituiu o culto de Vênus pelo do Deus.
 "Estão a prostituição e a maldade e
 perseguida, ficando depois tolerada,
 por fraqueza das leis e das perias, entran-
 do assim no terceiro periodo que é o actual".

16011

subam et auctos - sua
conclusionem.

S. Jose, 4 de Febrero del 1910
Atlixcoahuac

Dato. 19

No me acuerdo de como
me llego a saber, me
foraron metiendome a un
tro y lo que se dio a
conclusiones. Llego a
el felicitar a la familia. De que
fue a la familia. En, Ma-
rino Antonio de la familia de
Alfonso, Francisco y Maria.

Blanco

Las siete de la noche de
Febrero de este mes con
dos y de noche desde el
Santiago de Atlixcoahuac, fo-
ra a un a un a un a un a un
un a un a un a un a un a un
de la familia, de la familia
de la familia. De que fue a
de la familia. En, Ma-
Antonio de la familia de
Alfonso, Francisco y Maria.

Blanco

57

C16v11

57

Libros, etc.

O Sr. Promotor Público, 28 de Outubro
do anno proximoante findo, denunciou de
João de Oliveira Lima, por ter, em fins de
Outubro do anno de 1908, no logar elle
místico, deste município, deslocado a sua
mãe Joannina Ribeiro, baseada no inquérito
policial, iniciado pela declaração do pai
da offendida.

Terminou o inquérito se referem a
autoria de idade da offendida e sem alter-
tade os delegados de polícia, affirmando a
irreversibilidade da offendida, e antes de
corpo de delicto e de perguntas a 3 testi-
mhos em a offendida menor.

Principada a culpa de denunciado,
deputados 5 testemunhas, que totem o facto prin-
cipal da autoria nada esclarecem de quiti-
vo, ligar fornecendo indícios e elementos que
podam gerar a evidencia da culpabilidade
de os denunciados.

Introduzidos o eis, apresenta de-
ta por escrito, foyendo evidenciação ex-
tensas sobre o que seja deslocamento e
tolem a denuncia que o sustituiu,
e allega a final a nullidade do pro-
cesso por não ter a offendida pessoa
irreversível, etc.

Por seu vez, o Sr. Promotor Pú-
blico, sustentando as allegações pro-

dentos, entre un distinguir o que se chama burlas
mismas e penas insignificantes e enclaus, pe-
diendo a desclassificacão do delicto do art.
267 do Código Penal, onde se acha figurada a
denuncia, que o art. 268 do mesmo Codi-
go, visto como a offensa, no tempo de
representacão feita por seu pai a policia,
no numero de 16 annos.

Unicamente, quanto a denuncia ad-
vitans as deliracões do pai do offendi-
do e as expensas d'ella, querendo inter-
pcede pela policia - fls. 15.

O que tudo unicamente examinado:

Considerando que este processo de accusa-
ção pelo crime de delicto de pai, e o tempo de seu pro-
cessamento a nome Joaquin Filizis;

Considerando, por isso, que a responsabi-
lidade d'este tempo não se pode, de seu, atti-
lar a denunciação João Baptista de Oliveira
de Filho, em face de depoimentos de ter-
teiros que se apresentaram, foi no in-
teresse, foi no interesse de cega:

Julgo impedido o presente processo
to quanto a referidos João Baptista de Oliveira
Filho, pagar as custas pela municipalidade.

O senhor juiz chefe este processo a P.
Diluvial de Justiça que se tem recorre de
te aspectos, me frano e de lei.

— Com observacão desta denuncia
no processo de este processo que se tem
quero fazer a eu de lei.

L. J. de Oliveira, Por ordem do Sr.
Francisco de Albuquerque de Almeida

1611

compt. de l'année de l'impôt de 16 de
France en 1910.

Placard
de la République Française

Revenez

Les Français ont droit de savoir ce que
leur pays leur coûte. Ils ont le droit
de savoir ce que leur pays leur donne.
Ils ont le droit de savoir ce que leur
pays leur rend. Ils ont le droit de
savoir ce que leur pays leur fait.
Ils ont le droit de savoir ce que leur
pays leur fait. Ils ont le droit de
savoir ce que leur pays leur fait.
Ils ont le droit de savoir ce que leur
pays leur fait. Ils ont le droit de
savoir ce que leur pays leur fait.

Proclamation

Spécimens

Les Français ont le droit de savoir ce que
leur pays leur coûte. Ils ont le droit
de savoir ce que leur pays leur donne.
Ils ont le droit de savoir ce que leur
pays leur rend. Ils ont le droit de
savoir ce que leur pays leur fait.
Ils ont le droit de savoir ce que leur
pays leur fait. Ils ont le droit de
savoir ce que leur pays leur fait.
Ils ont le droit de savoir ce que leur
pays leur fait. Ils ont le droit de
savoir ce que leur pays leur fait.

C16011

Conclusões

Aos senhores juizes de Fuzesem e
 mil e nomeados e def.
 meus senhores de Superior
 Tribunal de Justiça, que os seus
 autos e conclusões de processo
 dirigidos para o Juiz de Fuzesem
 procedente de minha habilita-
 ção, de que fiz este termo.
 Eu Luiz de Souza Neto
 Advogado, suscitado, o
 escrevo.

Luz

Ao Exm. Sr. Des. João
 Baptista
 Netas, 22 de Fevereiro de 1940.

Theodorico Fraine

Dados

Aos senhores juizes de Fuzesem
 e mil e nomeados e def.
 meus senhores de Superior
 Tribunal de Justiça, com
 estes autos por parte
 de Queluz de Goiás
 Juiz de Fuzesem procedente
 de minha habilitação de que
 fiz este termo. Eu Luiz
 de Souza Neto Adv.
 suscitado, o escrevo.

Paulista

Concluído

E logo em seguida fuzo
 estes autos emalados
 no Juiz de Direito de
 Curitiba Juiz Baptista
 de Lima em Curitiba;
 e que fuzo este termo.
 Aos Quatro de Setembro
 N.º 1000. Curitiba, Setembro,
 o Juiz.

[Signature]

Vistos, relatados e discutidos
 estes autos de recurso em um do
 distincto Juiz de Direito e Camara de
 São José de Curitiba, em que é re-
 corrente o Juiz de Direito e, recorri-
 do Juiz Baptista de Oliveira Filho:
 Accordam em Tribunal seguir
 providencias ao mesmo recurso, pa-
 ra Confirmar, como Confirmar, o
 despacho recorrido, por seus funda-
 mentos, conforme a direito e as
 provas dos autos. Custas, na for-
 ma da lei.

Nota, 2 de Setembro de 1910.

Theotônio Freire, 1.º

José Baptista

Vicente de Souza

Disposto de Juiz

José Bernardes

Publicaciones

das fronte de elle me se mil
 e momentos e de q' me to ca
 sade d. Xuxu, em q' me
 das Conferencias d. Siquem
 Tribunal de Justiça, e em
 sua da casa, em audien-
 cia q' me dare o q' me se o
 mais benevolentes d. Luiz
 Alvim de Figueiredo, So-
 brelho, foi publicando o
 accordo em casa a de
 velar da. p' me se de q' me
 fiz este ~~trabalho~~. Era,
 Luiz de Siquem Xuxu
 Filho, Siquem, o se,
 avô.

Publicações

Quarta

Cópia que me to de to
 de q' me se continuo o accor-
 dum me to do accordo,
 por me se de q' me se to
 Cópia de referencias e
 me se de e da de q' me se.

Xuxu, das elle me se de
 1910.

Siquem,
 Luiz de Siquem Xuxu
 filho.

Cartões

Cartões que estão entre
seus livros de Capas de ac-
cordo com o supra do Paulo
Jury de Direito do Camo-
caes de São José de Cupertino;
o referido se encontra e
está fi. Secretaria do Exe-
cuto Tribunal de Justiça, em
Natal, 6 de Abril de 1910.

Monte

Processo de Seguros N.º 1
Alguns.

Reunio

Por ordem do Sr. Juiz de Direito
do Rio de Janeiro e suas partes e
grupos, dentro do termo de
supra, Tribunal de Justiça,
que os presentes dentro do
termo do Exe. do Exe. do Exe.
de Justiça de São José
de Cupertino. O que se faz
relevar. Este Reunio
de São José de Cupertino, Natal,
o termo

Reunio

Processos 15

Em virtude da ordem de São
José de Cupertino e suas partes e
grupos, me foram entre-

subsigno etis autis, do
que faco isto tunc. hu,
Francis Gaudes, Eriensis
e osendi.

leg

Que trinta de Novembro
de mil novecentos e
quinhenta, faço isto autis
concluido no Juiz de Ci-
vito intereissos Major Ma-
nosel Feliciano de Souza,
do que faço isto tunc. hu,
Francis Gaudes, Eriensis
e osendi.

leg

Campana o acordado
de feitura ardeur-ar.
S. José 3 de Dezembro de 1915
A. A. di. can

data

No mesmo dia supra
me fizera subscriptor, autis
autis, do que faço isto tu-
mo. hu, Francis Gaudes,
Eriensis, que osendi.

